

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL N° 01/92, de 02 de janeiro de 1992.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 65/75, de 10/12/1975.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do Art. 12 da Lei Municipal nº 65/75, introduzido pela Lei Complementar nº 98/91, de 03/09/1991 passa a vigir com a seguinte redação:

"§ 4º Para os casos de não cumprimento de notificação exigida por infração às normas estabelecidas no Art. 137 deste Código, o autuado sofrerá multa de 1 (uma) UPM, que será aplicada em dobro a cada nova reincidência."

Art. 2º O item 11 do Art. 132 da Lei Municipal nº 65/75, introduzido pela Lei Complementar nº 98/91, de 03/09/1991, passa a vigir com a seguinte redação:

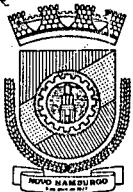
"11 - Os reservatórios de combustível líquido, com capacidade de 5.000 l a até 20.000 l, serão sempre subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, porém sem prejuízo do respiradouro necessário à sua segurança, exceto os destinados a óleo diesel, que poderão ser aéreos, desde que obedeçam às normas técnicas específicas para a sua instalação. Deverão distar, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes, 4,00 m (quatro metros) das divisas do terreno, e, 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos."

Art. 3º São extintos os parágrafos 1º, 2º e 3º, do Art. 132, da Lei Complementar nº 65/75 e introduzidos pela Lei Municipal nº 98/91, de 03/09/1991.

Art. 4º Torna sem efeito a redação do inciso II, do Art. 136, da Lei Municipal nº 65/75, instituída pela Lei Complementar nº 98/91, de 03/09/1991.

Art. 5º Dá nova redação aos incisos III e VIII, do Art. 136, da Lei Municipal nº 65/75, instituído pela Lei Complementar nº 98/91, de 03/09/1991:

"III - Os reservatórios de combustível líquido serão sempre subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, porém, sem prejuízo do respiradouro necessário à sua segurança, com capacidade para até 20.000 l (vinte mil litros) e deverão distar 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes, 4,00 m (quatro metros) das divisas do lote e 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos, com excessão dos destinados a óleo diesel que poderão ser aéreos desde que obedeçam às normas técnicas específicas para a sua instalação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

"VIII - Dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados em compartimentos separados, para ambos os sexos, tendo cada um, pelo menos, lavatório, sanitários e chuveiros, com área mínima de 2,5 m². O compartimento de vestir deverá ter área mínima de 6,00 m² e o do depósito de material de limpeza e estoque deverá ser separado do de vestir."

Art. 6º O inciso III do Art. 136, passa a ser o II, e os demais sucede-lo-ão na mesma ordem numérica.

Art. 7º Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do Art. 136 da Lei Municipal nº 65/75, instituído pela Lei Complementar nº 98/91, de 03/09/1991.

"§ 1º Para a concessão de licença para a instalação de Postos ou Serviço de Garagens com Abastecimento, a Municipalidade tomará como base a média mensal de venda realizada pelos pontos comerciais de abastecimentos existentes no Município no ano anterior, que deverá ser superior a 130.000 l (cento e trinta mil litros).

§ 2º A licença para instalação de novos pontos comerciais de abastecimento de veículos automotores poderá ser negada quando esta for julgada pelo Conselho Municipal de Urbanismo ou pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, inconveniente ou prejudicial à circulação de veículo nos loteamentos adjacentes, ao meio ambiente ou a segurança da população."

Art. 8º O inciso II do Art. 137, passa denominar-se III, e os demais sucede-lo-ão na mesma ordem numérica.

Art. 9º Suprime inciso I e dá nova redação ao inciso II do Art. 137 da Lei Municipal nº 65/75, alterado pela Lei Complementar nº 98/91, de 03/09/1991.

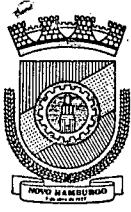
II - Terem as colunas (bombas) de abastecimento, um afastamento, 7,00 m (sete metros) das divisas laterais do lote, 4,00 m (quatro metros) da divisa dos fundos do lote, e 2,00 m (dois metros) das paredes de alvenaria e 8,00 m (oito metros) de parede de madeira porventura existentes em lotes lindeiros.

Art. 10. Dá nova redação ao § 1º, à alínea "b" do § 2º e ao § 3º do Art. 137 da Lei Municipal nº 65/75, instituído pela Lei Complementar nº 98/91, de 03/09/1991 e acrescenta § 4º.

"§ 1º Em caso de existência de ocorrências, aqui compreendidas aquelas que possam por em risco a segurança, a saúde da população e/ou comprometer o meio ambiente, como por exemplo, vazamentos de óleo ou combustível, despejo de dejetos a céu aberto ou na via pública e etc., o Poder Público Municipal poderá exigir a sua regularização ou a adequação do estabelecimento às normas estabelecidas nesta Lei."

"§ 2º ...

a - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 3 -

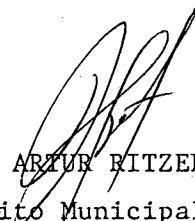
b - Vistoria ou Parecer Técnico do Conselho Municipal de Urbanismo ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso."

"§ 3º O não cumprimento do exigido, implicará na aplicação de multa prevista no § 4º do Art. 12 desta Lei, e far-se-á mediante a entrega da 3ª via da notificação, contendo o despacho da autoridade competente, estabelecendo um novo prazo."

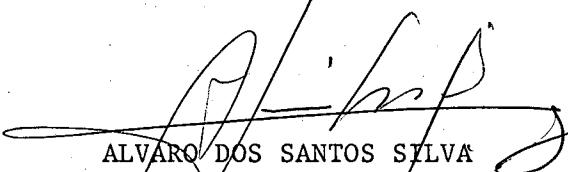
"§ 4º Decorrido o novo prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o autuado tenha cumprido com as exigências contidas na notificação, este sofrerá a sanção de interdição da atividade do estabelecimento infrator, por parte da autoridade competente, até que as exigências sejam cumpridas."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos dois (02) dias do mês de janeiro do ano de 1992.


PAULO ARTHUR RITZEL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


ALVARO DOS SANTOS SILVA
Secretário de Administração